



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0021000/2018
Fls: 44

Processo:	030021000/2018
Data:	25 /05/2020
Folhas:	
Rubrica:	

RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO (ISSQN): 55219

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 1.797,64

RECORRENTES: TO BRASIL CONSULT. TEC. DA INFORMAÇÃO LTDA

RECORRIDOS: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais Conselheiros:

Trata-se de Recurso Administrativo Voluntário em face do Auto de Infração 55219 (fls. 02/04), lavrado em 02/10/2018, cujo recebimento pelo contribuinte se deu na mesma data.

O motivo da autuação foi a falta de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, relativo às competências de 11/2013 e 04/2014, referente a serviços enquadrados no item 8, subitem 8.02 da lista de serviços do Anexo III da Lei nº 2.597/08.

Foi protocolada impugnação (fls. 08/23) e foi anexado o parecer do FCEA (fls. 24/32).

A impugnação foi julgada improcedente, em 19/06/2019, conforme decisão do Coordenador de Tributação (fls. 33), fato que motivou o presente Recurso Voluntário (fls. 37/42).

A ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 17/07/2019 (fls. 35), como o prazo recursal era de 30 (trinta) dias, seu término adveio em 16/08/2019. Tendo sido o Recurso apresentado em 31/07/2019, este é tempestivo.

A contribuinte se insurgiu contra o lançamento, em apertada síntese, sob os argumentos de que o imposto não seria devido ao município de Niterói e foi recolhido para o município que detinha a competência tributária, que seria aquele no qual se deu a execução dos serviços (fls. 09), nas operações abarcadas pelos documentos fiscais abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0021000/2018
Fls: 45

Processo:	030021000/2018
Data:	25 /05/2020
Folhas:	
Rubrica:	

- NFS-e 2014/183 (competência 04/2014 - fls. 16), tomador: BANCO DO BRASIL S/A; Contrato Curso MicroStrategy Project Design Essentials (fls. 18/19), o curso foi executado na sede do tomador em Brasília e que, portanto, o imposto seria devido àquele município (fls. 08);
- NFS-e 2013/555 (competência 11/2013 - fls. 21), tomador: BANCO DO BRASIL S/A; Contrato Curso SS IT-Consulting Ltda (fls. 22/23), o curso foi executado na sede do tomador em Brasília e que, portanto, o imposto seria devido àquele município (fls. 08/09).

Afirma também que a jurisprudência do STJ se destaca no sentido de que o ISS pertenceria ao município no qual se realizou o fato gerador (fls. 09), que consta no site da Prefeitura de Niterói que o local da tributação é o do estabelecimento prestador (fls. 10) e que seria *“evidente que o local de onde se prestavam os serviços equiparava-se a unidade econômica, reforçando-se assim a necessidade da aplicação da verdade material para o caso em tela”* (fls. 11).

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância salientou que o *“serviço prestado pela impugnante (previsto no subitem 8.02 da lista anexa à LC nº 116/03) não é um dos casos de exceção da norma geral”* (fls. 25).

Afirmou que *“embora o inciso I do art. 68 da Lei nº 2.597/08 estabeleça como regra que o ISS seja devido ao Município quando o serviço for concretizado em seu território, o inciso III preceitua que o ISS também é devido ao Município quando nele estiver localizado o estabelecimento prestador. Assim, é preciso distinguir pontualmente, caso a caso, o local de incidência, analisando-se o aspecto territorial do fato gerador”* (fls. 25).

Destacou que a jurisprudência atual do STJ caminha no sentido de que *“a LC nº 116/03 trouxe como regra geral a de que o ISS é devido ao município do local do estabelecimento prestador, independentemente do local da efetiva prestação do serviço. As exceções seriam aquelas previstas nos incisos I a XXII do art. 3º da LC nº 116/03 e ainda,*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0021000/2018
Fls: 46

Processo:	030021000/2018
Data:	25 /05/2020
Folhas:	
Rubrica:	

quando não houvesse estabelecimento prestador, hipótese em que o ISS é devido ao município do local do domicílio tributário do prestador” (fls. 26).

Esclareceu que, neste caso concreto, consta no contrato social da recorrente que sua sede se encontra em Niterói e que ela possui filiais nos Municípios de Macaé/RJ, Vitória/ES, Betim/MG e Barueri/SP. Além disso, que se os serviços tivessem sido prestados por alguma das filiais constaria nos documentos fiscais os CNPJs respectivos (fls. 30).

Consignou que, com relação às operações acobertadas pelas NFS-e nºs 2014/183 (fls. 16) e 2013/555 (fls. 21) (tomador: BANCO DO BRASIL S/A) (Contrato Curso MicroStrategy Project Design Essentials - fls. 18/19 e Contrato Curso SS IT-Consulting Ltda - fls. 22/23, respectivamente), que tem por objeto a realização de cursos com duração de 40h de carga horária, ainda que os treinamentos *“tenham sido ministrados nas instalações da tomadora, não foi caracterizada a existência de estabelecimento prestador no local da sua realização”*, sendo o imposto devido ao Município de Niterói (fls. 30/31).

A decisão de 1ª instância (fls. 33), proferida em 19/06/19, foi no sentido da improcedência da impugnação.

Em sede de recurso, a contribuinte reiterou a alegação de que o imposto relativo às operações foi corretamente recolhido para o local onde o serviço foi de fato prestado e que não teve outra opção já que havia disposição contratual a fim de que o tomador efetuasse a retenção do imposto (fls. 38).

Destacou também que as redações do inciso I do art. 68 e do *caput* do art. 65 do CTM, vigentes à época dos fatos geradores, seriam expressas no sentido de que o imposto somente seria devido ao Município de Niterói nos casos em que os serviços fossem realizados em seu território (fls. 39/40).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0021000/2018
Fls: 47

Processo:	030021000/2018
Data:	25 /05/2020
Folhas:	
Rubrica:	

Invocou também o princípio da verdade material a fim de que fosse reconhecido que o município onde foi efetivamente prestado o serviço é o verdadeiro credor do imposto (fls. 40).

É o relatório.

A controvérsia principal dos autos consiste na verificação da competência tributária para a cobrança do ISSQN incidente sobre os serviços prestados pela recorrente que integraram o lançamento efetuado por meio do Auto de Infração, ou seja, na definição do município competente para a exigência do imposto.

Ao contrário do que afirma a recorrente, a legislação em vigor no município à época dos fatos geradores, determinava que a exação também era devida à Niterói quando o estabelecimento prestador dos serviços estivesse situado em seu território, conforme o inciso III do art. 68 do CTM¹.

Além disso, a jurisprudência do STJ acerca da competência tributária ativa para a cobrança do ISSQN, considerando-se especialmente o aspecto territorial do fato gerador do imposto e a edição da Lei Complementar nº 116/03, foi consolidada no julgamento do AgRg no Ag nº 903.224/MG, com a seguinte ementa:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL –
ISS – COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA – LC 116/2003.*

¹ Redação Anterior (dada pela Lei 2.628/08, publicada em 31/12/08, em vigor até 31/12/2016): “Art. 68. Para efeito de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, considera-se prestado o serviço e devido o imposto no Município de Niterói:

(...)

III - se for o caso, quando o local do estabelecimento prestador estiver situado em Niterói ou, na falta deste, o seu domicílio;

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0021000/2018
Fls: 48

Processo:	030021000/2018
Data:	25 /05/2020
Folhas:	
Rubrica:	

1. *Decisão agravada que, equivocadamente, decidiu à questão tão-somente à luz do art. 12 do Decreto-lei 406/68, merecendo análise a questão a partir da LC 116/2003.*

2. *Interpretando o art. 12, "a", do Decreto-lei 406/68, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que a competência tributária para cobrança do ISS é do Município onde o serviço foi prestado.*

3. *Com o advento da Lei Complementar 116/2003, tem-se as seguintes regras:*

a) o ISS é devido no local do estabelecimento prestador (nele se compreendendo o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas); e

b) na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII do art. 3º da LC 116/2003.

4. *Hipótese dos autos em que não restou abstraído qual o serviço prestado ou se o contribuinte possui ou não estabelecimento no local da realização do serviço, de forma que a constatação de ofensa à lei federal esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.*

5. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no Ag nº 903.224/MG, Rel. MINISTRA ELIANA CALMON, Publicação DJ: 07/02/2008)

Merece destaque também o seguinte trecho do voto da relatora que serviu de base para a referida decisão:

Entendo que, em linhas gerais, a partir da LC 116/2003, temos as seguintes regras:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030021000/2018
Data:	25 /05/2020
Folhas:	
Rubrica:	

1ª) *como regra geral, o imposto é devido no local do estabelecimento prestador, nele se compreendendo o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;*

2ª) *na falta de estabelecimento do prestador, no local do domicílio do prestador.*

Assim, o imposto somente será devido no domicílio do prestador se no local onde o serviço for prestado não houver estabelecimento do prestador (sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação);

3ª) *nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, acima transcritos, mesmo que não haja local do estabelecimento prestador, ou local do domicílio do prestador, o imposto será devido nos locais indicados nas regras de exceção.*

Como se vê, após a edição da Lei Complementar nº 116/03, é fundamental para a determinação do município competente para a cobrança do imposto a identificação da existência e da localização do estabelecimento vinculado à prestação dos serviços, exceto nas hipóteses excepcionais listadas nos incisos I a XXII da referida lei. Desse modo, se o serviço analisado não for enquadrado em alguma das exceções elencadas, o imposto será devido ao município onde estiver localizado o estabelecimento responsável pela execução dos serviços. Caso não se configure um estabelecimento prestador, nos termos do art. 4º da LC 116/03²,

² Art. 4º *Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0021000/2018
Fls: 50

Processo:	030021000/2018
Data:	25 /05/2020
Folhas:	
Rubrica:	

o recolhimento da exação deverá ser efetuado para o município do domicílio do prestador, ou seja, para o ente onde se encontrar a sede do prestador dos serviços.

Ao contrário do que afirma a recorrente em sua defesa, como os serviços abrangidos pelo lançamento não se enquadram em nenhuma das exceções à regra geral, o local da prestação dos serviços não é o critério a ser utilizado para a definição da competência tributária. Assim, para que se desloque a capacidade ativa para outro município que não o de sua sede, localizada em Niterói, é necessária a comprovação inequívoca da existência de um estabelecimento prestador em município diverso.

Passemos então a análise do o aspecto espacial do fato gerador do ISSQN relativamente aos contratos que serviram de base para o lançamento tributário.

Os objetos dos Contratos Curso MicroStrategy Project Design Essentials (fls. 18/19) e Curso SS IT-Consulting Ltda (fls. 22/23) são os abaixo especificados:

DO OBJETO
Cláusula 1ª. O presente contrato tem por objeto regular a prestação de serviços técnicos de treinamento e aperfeiçoamento abaixo qualificado:

Curso: MicroStrategy Project Design Essentials
Dependência: 8550 - DIRCO
Carga Horária: 40hs
Nº de Participantes: 9 participantes
Período: 07 a 11/04/2014
Local de realização: SBS Quadra I, bl. C Lote 32 Edifício Sede III – Brasília – DF
Valor Total: R\$ 15.980,00 (quinze mil novecentos e oitenta reais)

Parágrafo primeiro. Os serviços serão prestados diretamente pela CONTRATADA, conforme especificado na proposta comercial da CONTRATADA, vedada a subcontratação e autorizada participação de professores credenciados da própria CONTRATADA.

Parágrafo segundo. O material didático será fornecido pela contratada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030021000/2018
Data:	25 /05/2020
Folhas:	
Rubrica:	

DO OBJETO

Cláusula 1ª. O presente contrato tem por objeto regular a prestação de serviços técnicos de treinamento e aperfeiçoamento abaixo qualificado:

Curso: SS IT – Consulting Ltda.

Dependência: 2643 – Projeto Mis

Carga Horária: 40h

Nº de Participantes: 10 participantes

Período: 28/10 a 01/11/13

Local de realização: Banco do Brasil – Laboratório da DITEC – Brasília - DF

Valor Total: R\$ 16.000,00 (Dezesseis mil reais).

Parágrafo primeiro. Os serviços serão prestados diretamente pela CONTRATADA, conforme especificado na proposta comercial da CONTRATADA, vedada a subcontratação e autorizada participação de professores credenciados da própria CONTRATADA.

Parágrafo segundo. O material didático será fornecido pela contratada.

Com efeito, o parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância foi irretocável ao concluir que o lançamento tributário foi efetuado em conformidade com a legislação e com a jurisprudência dos tribunais superiores.

Apesar da execução de parte final dos serviços (treinamento) ter ocorrido na sede da tomadora, pela leitura do instrumento contratual não se verifica a configuração de estabelecimento prestador, nos moldes definidos pelo art. 4º da LC 116/03, mas, apenas o deslocamento temporário de recursos humanos para a entrega dos serviços que não tem o condão de transferir a sujeição ativa à municipalidade de destino.

Pelos motivos acima expostos, somos pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu Desprovemento.

Niterói, 25 de maio de 2020.

25/05/2020

X André Luis Cardoso Pires

André Luís Cardoso Pires

Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

Nº do documento:	00039/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
Data da criação:	28/05/2020 07:07:38		
Código de Autenticação:	BAAC7E2A7F18A750-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

À FCCN

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Ressalta-se que verificamos o impedimento do Conselheiro Luiz Felipe Carreira Marques, nos termos do art. 54, do mesmo decreto.

Em 28/05/2020.

Documento assinado em 28/05/2020 07:07:38 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2350361

Nº do documento:	02699/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	28/05/2020 14:35:05		
Código de Autenticação:	AC0083133CFE60E1-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao

Presidente com a manifestação da Representação Fazendária para distribuição aos Relatores.

Em, 28 de maio de 2020

Documento assinado em 28/05/2020 14:35:05 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Nº do documento:	00174/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO PARA CONSELHEIRO RELATOR		
Autor:	2351724 - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA		
Data da criação:	08/06/2020 20:33:08		
Código de Autenticação:	A045F78BFBE2EB2B-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DETRI - DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO

Ao Conselheiro Eduardo Sobral Tavares,

Para emitir relatório e voto, observando o prazo regimental, nos termos do art. 23, inciso II c/c art. 52 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

Francisco da Cunha Ferreira

Presidente - FCCN

Documento assinado em 08/06/2020 20:33:08 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

EMENTA: ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Impugnação ao lançamento – Prestação de serviços descritos no subitem 8.02 – Aspecto espacial – Art. 3º da LC nº 116/03 – Não configuração de um estabelecimento prestador na sede do tomador – Mero deslocamento da mão-de-obra – Recurso conhecido e desprovido.

Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

Trata-se de recurso de voluntário interposto por TO BRASIL CONSULT. TEC. DA INFORMAÇÃO LTDA em face da decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação ao Auto de Infração nº 55219, lavrado em razão do não recolhimento do ISS incidente sobre a prestação de serviços de instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza (subitem 8.02), para as competências de novembro/2013 e abril/2014.

Com efeito, o Auto de Infração nº 55219 toma por base as operações registradas nas seguintes Notas Fiscais de Serviços:

1. **NFS-e 2014/83:** emitida para a **competência de abril/2014** e decorrente dos serviços prestados por força do “Contrato Curso MicroStrategy Project Design Essentials” celebrado com o BANCO DO BRASIL S/A e executado na sede do tomador em Brasília.
2. **NFS-e 2013/555:** emitida para a **competência de novembro/2013** e decorrente dos serviços prestados por força do “Contrato Curso SS IT-Consulting Ltda” celebrado com o



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

BANCO DO BRASIL S/A e executado na sede do tomador em Brasília.

Na impugnação, a Recorrente argumenta que o ISS seria devido ao Distrito Federal, pois os serviços descritos no subitem 8.20 e documentados nas NFS-e 2014/83 e 2013/555 foram efetivamente prestados na sede do tomador em Brasília.

A decisão de primeira instância, com base no parecer de fls. 24/32, julgou improcedente o pedido por entender que os fatos geradores do ISS ocorreram no Município de Niterói, isto é, onde se localiza o estabelecimento prestador da Recorrente, nos termos do art. 3º da LC nº 116/03.

Nessa linha, estabelece que os serviços tributados não se enquadram nas exceções dos incisos I a XXV do art. 3º da LC nº 116/03 e que o mero deslocamento da mão-de-obra, sem a efetiva identificação de uma unidade econômica, ainda que temporária, no local da execução do serviço não é capaz de alterar o aspecto espacial do tributo.

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso voluntário em que repisa os mesmos argumentos apresentados por ocasião da impugnação administrativa.

A Representação Fazendária se manifesta pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, sob o fundamento de que não restou demonstrada a existência de um estabelecimento prestador no Distrito Federal, nos moldes do art. 4º da LC nº 116/03, razão pela qual o imposto deve ser recolhido ao Município de Niterói, onde se localiza a sede da Recorrente.

É o relatório.



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Presentes os requisitos gerais de admissibilidade do recurso que permitem o seu conhecimento.

Com efeito, o aspecto espacial do ISS é definido pelo art. 3º da LC nº 116/03, que determina que o tributo deverá ser recolhido no local do estabelecimento prestador, salvo nas exceções contidas nos incisos I a XXV:

Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

No caso concreto, os serviços prestados estão subsumidos ao subitem 8.02, que não encontra nas exceções elencadas pelos incisos I a XXV da LC nº 116/03, razão pela qual o ISS deve ser recolhido ao Município onde se localiza o estabelecimento prestador.

Entende-se por estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional (art. 4º da LC nº 116/03). Em outras palavras, trata-se do conjunto de bens organizados (universalidade de fato) para o exercício da atividade intelectual ou empresarial.

Observando-se os contratos “Curso MicroStrategy Project Design Essentials” e “Contrato Curso SS IT-Consulting Ltda”, não é possível identificar a existência de um estabelecimento prestador, ainda que temporário, na sede do tomador do serviço, isto é, na sede do BANCO DO BRASIL S/A em Brasília.

Nessa linha, importante mencionar que o mero deslocamento de mão-de-obra é incapaz de alterar o local da ocorrência do fato gerador do ISS. O local da execução dos serviços não se confunde com o local do estabelecimento prestador, ou seja, a realização



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

do treinamento na sede da tomadora não implica no reconhecimento da existência de um complexo de bens afetados à prestação do serviço naquele local.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, mantendo-se *in totum* a decisão de primeira instância.

Niterói, 4 de julho de 2020.

EDUARDO SOBRAL TAVARES

CONSELHEIRO

Nº do documento:	03382/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	CERTIFICADO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	13/08/2020 13:34:07		
Código de Autenticação:	6764D1F69BF484E4-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. 030/021000/2018

DATA: - 12/08/2020

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto n°. 9735/05;

1195º SESSÃO HORA: - 10:00 DATA: 12/08/2020

PRESIDENTE: - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

CONSELHEIROS PRESENTES

1. CARLOS MAURO NAYLOR
2. MARCIO MATEUS DE MACEDO
3. MARIA ELISA VIDAL BERNARDO
4. EDUARDO SOBRAL TAVARES
5. PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE FILHO
6. MANOEL ALVES JUNIOR
7. ROBERTO MARINHO DE MELLO
8. ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURI

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n°. (01,02,03,04,05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob o n°. (X)

IMPEDIMENTO: Os dos Membros sob o n°. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob o n°. (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - EDUARDO SOBRAL TAVARES

FCCN, em 12 de agosto de 2020

Documento assinado em 13/08/2020 13:34:07 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Nº do documento:	00136/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ACÓRDÃO 2585/2020		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	18/08/2020 20:19:17		
Código de Autenticação:	5108A21B8D22B588-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

Processo 030/021.000/2018

RECORRENTE: - TÔ BRASIL CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA
RECORRIDO: - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
RELATOR: - EDUARDO SOBRAL TAVARES

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, a decisão foi pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário e de Ofício, mantendo integralmente a decisão de Primeira Instância.

EMENTA APROVADA
ACÓRDÃO Nº 2585/2020

“ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Impugnação ao lançamento – Prestação de serviços descritos no subitem 8.02 – Aspecto espacial – Art. 3º da LC nº 116/03 – Não configuração de um estabelecimento prestador na sede do tomador – Mero deslocamento da mão-de-obra – Recurso conhecido e desprovido”.

FCCN em 13 de agosto de 2020

Documento assinado em 21/08/2020 17:05:13 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

PROCNIT

Processo: 030/0021000/2018

Fls: 62

Nº do documento:	00137/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	OFICIO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	18/08/2020 20:48:57		
Código de Autenticação:	9581C20CA814E37A-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

**RECURSO: - 030/021.000/18 – TÔ BRASIL CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA
INFORMAÇÃO LTDA**
RECURSO VOLUNTÁRIO E DE OFICIO
MATÉRIA: - ISS – AUTO DE INFRAÇÃO 55219/18

Senhora secretária,

Por unanimidade de votos, a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e desprovemento do Recurso Voluntário e de Ofício, mantendo integralmente a decisão de Primeira Instância.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3.368/2018.

FCCN, em 13 de agosto de 2020.

Documento assinado em 21/08/2020 17:05:14 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

Nº do documento:	00031/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PUBLICAÇÃO DO ACORDÃO 2585/2020		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	18/08/2020 21:12:51		
Código de Autenticação:	C06F43FFFA2E9D48-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - SECRETARIA - OUTROS

Ao
FCAD,

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regime Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

ACÓRDÃO N° 2585/2020

“ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Impugnação ao lançamento – Prestação de serviços descritos no subitem 8.02 – Aspecto espacial – Art. 3º da LC nº 116/03 – Não configuração de um estabelecimento prestador na sede do tomador – Mero deslocamento da mão-de-obra – Recurso conhecido e desprovido”.

FCCN em 13 de agosto de 2020

Documento assinado em 21/08/2020 17:35:50 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

- 030/015335/2018 - MARTA MACHADO MARCELLO LOPES DE AGUIAR.
"Acórdão nº: 2637/2020 - IPTU - Obrigação principal - Recurso voluntário - Lançamento complementar - Alteração da área edificada da unidade (AEU) - Fato não conhecido pela fiscalização ao tempo do lançamento anterior - Erro de fato caracterizado - Inteligência do art. 145, III c/c art. 149, VIII do CTN e art. 16, parágrafo único do CTM - Recurso conhecido e desprovido."
- 030/008603/2018 - SILVANIA CONCEIÇÃO LINHARES ARAUJO.
"Acórdão nº: 2634/2020 - ITBI - Revisão de lançamento. Recurso voluntário. Preclusão temporal. Não conhecido por intempestividade."
- 030/030688/2019 - FRANCISCO PORCIUNCULA DA SILVA.
"Acórdão nº: 2630/2020 - ITBI - Recurso de ofício - Obrigação principal - Notificação de lançamento - Revisão parcial do lançamento - Ausência do recurso voluntário - Recurso de ofício conhecido e não provido."
- 030/027176/2019 - SOLANGE SILVEIRA AMORIM.
"Acórdão nº: 2629/2020 - ITBI. Revisão de lançamento - A não interposição de recurso voluntário a decisão do órgão fiscalizador que acolheu em parte a impugnação oferecida reduzindo o valor arbitrado para o imóvel objeto da impugnação se traduz em concordância com o novo valor fixado. Recurso de ofício que se nega provimento."
- 030/025505/2019 - ADALBERTO ALVES DE SALES.
"Acórdão nº: 2628/2020 - ITBI - Recurso de ofício - Recurso conhecido e desprovido."
- 030/023863/2019 - ALEXANDRE SARTORI VIEIRA.
"Acórdão nº. 2627/2020 - ITBI. Revisão de lançamento - A não interposição de recurso voluntário a decisão do órgão fiscalizador que acolheu em parte a impugnação oferecida reduzindo o valor arbitrado para o imóvel objeto da impugnação se traduz em concordância com o novo valor fixado. Recurso de ofício que se nega provimento."
- 030/008739/2019 - EMÍDIO RICARDO SILVA GOMES.
"Acórdão 2626/2020 - ITBI - Recurso de ofício - Recurso conhecido e desprovido."

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL
ATOS DA DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
EDITAIS

O Núcleo de Processamento Fiscal - Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda - torna pública a devolução das correspondências enviadas por Aviso de Recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados, por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados do INDEFERIMENTO do Pedido de Impugnação do lançamento complementar de IPTU e revisão de lançamento/valor venal de IPTU, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei nº. 3.368/18.
O interessado dispõe de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente Edital para impugnar ou recorrer.

- RAFAEL MARTINS PENHA CARIELLO - Processo: 030/001379/2017.
- PAULO EDUARDO MARQUES BRAGA DE YPARRAGUIRRE - Processo: 030/006666/2016.
- ESPÓLIO DE ARMINDA MATHIAS DUARTE - Processo: 030/025283/2017.
- THEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIBERATO - Processo: 030/028674/2017.
- ADALTON CERQUEIRA DE ARGOLLO - Processo: 030/000128/2017.
- ERNANI RODRIGUES DA SILVA - Processo: 030/004354/2017.

O Núcleo de Processamento Fiscal - Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda - torna pública a devolução das correspondências enviadas por Aviso de Recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados, por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados da solicitação de comparecimento para apresentação de comprovação da existência de ação de usucapião aceita em juízo, isto é ação de usucapião que já houve citação do réu, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei nº. 3.368/18.

- JOAQUIM RIBEIRO - Processo: 030/014035/2016.
- MARIA DA PENHA GOMES DOS SANTOS - Processo: 030/013815/2016.

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

- 030/028143/2019 - WAGNER RODRIGUES CHAVES E FERREIRA.
"Acórdão nº: 2578/2020 - ITBI - Revisão de lançamento. Obrigação principal. Lançamento revisto com base em vistoria do imóvel e análise mercadológica. Recurso conhecido e não provido."
- 30/024697/2019 - ESPAÇO CHARMY INSTITUTO DE BELEZA LTDA.
"Acórdão nº: 2577/2020 - Auto de infração regulamentar - Intempestividade. Não pode prosperar recurso voluntário, vez que apresentado a fim de superar a intempestividade constatada."
- 030/001994/2020 - RAQUEL DA SILVA PACHECO.
"Acórdão nº: 2581/2020 - ITBI - Recurso de ofício - Obrigação principal - Revisão de lançamento - Inteligência do art. 53 da lei municipal nº 2.597/08 - Imposto revisto com base em vistoria no imóvel e análise mercadológica -

Decisão de primeira instância mantida - Recurso de ofício ao qual se nega provimento."

- 030/021001/2018 - TO BRASIL CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.
"Acórdão nº: 2586/2020 - ISS - Recurso de ofício - Obrigação principal - Impugnação ao lançamento - Prestação dos serviços descritos no subitem 17.16 da Lista Anexa ao CTM - Aspecto espacial - Art. 3º da LC nº 116/03 - Configuração de um estabelecimento prestador nas sedes dos tomadores - Recurso conhecido e desprovido."

- 030/021000/2018 - TO BRASIL CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.
"Acórdão nº: 2585/2020 - ISS - Recurso voluntário - Obrigação principal - Impugnação ao lançamento - Prestação de serviços descritos no subitem 8.02 - Aspecto espacial - Art. 3º da LC nº 116/03 - Não configuração de um estabelecimento prestador na sede do tomador - Mero deslocamento da mão-de-obra - Recurso conhecido e desprovido."

em 23/09/2020

SIL

Maria Lucia H. S. Farias
Matricula 239.121-0

Nº do documento:	00466/2020	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº 04445/2020 - (FNPF)		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	28/09/2020 13:16:48		
Código de Autenticação:	54DBE03C573DD2BC-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Termo de desentranhamento DESPACHO nº 04445/2020
Motivo: motivo erro no despacho. nilceia

Nº do documento:	04449/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	FGAB APRECIAR		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	28/09/2020 13:17:58		
Código de Autenticação:	6B9A1097581AFD7E-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao

FGAB,

Senhora Subsecretária,

Tendo em vista decisão do conselho de contribuintes conforme cujo Acórdão foi publicado em diário oficial em 23 de setembro corrente, encaminhamos o presente para apreciação de vossa senhoria, face ao que dispõe o art. 86, incisos II e III da Lei nº 3.368/2018.

FCCN em 28 de setembro de 2020

Documento assinado em 28/09/2020 13:17:58 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148